



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 2343/2021/ME

Brasília, 23 de junho de 2021.

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: Vigência da Instrução Normativa DREI nº 82, de 19 de fevereiro de 2021.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.101487/2020-10

Senhores Presidentes,

1. Informamos que na data de 21 de junho de 2021 entrou em vigor a [Instrução Normativa DREI nº 82, de 19 de fevereiro de 2021](#), que "*Institui os procedimentos para autenticação dos livros contábeis ou não dos empresários individuais, das empresas individuais de responsabilidade limitada - Eireli, das sociedades, bem como dos livros dos agentes auxiliares do comércio.*".

2. A referida Instrução Normativa tem por objetivo simplificar, desburocratizar e automatizar o processo de autenticação de livros no âmbito das Juntas Comerciais, de modo que esse procedimento seja realizado de forma digital e automática tanto para livros contábeis quanto para livros não contábeis, inclusive quanto aos agentes auxiliares do comércio.

3. Cumpre lembrar que o § 3º, do art. 2º, da IN DREI nº 82, de 2021, foi recentemente revogado pela [Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021](#), de maneira que as Juntas Comerciais devem continuar observando o mesmo procedimento já adotado para o arquivamento de balanços avulsos que são apresentados pelas sociedades. Não se confunde o arquivamento de balanços avulsos com a autenticação de livros.

4. Como é de conhecimento, as principais novidades trazidas pela IN DREI nº 82, de 2021, dizem respeito à autenticação automática e à previsão contida no art. 3º que define que os livros, a serem autenticados no âmbito das Juntas Comerciais, deverão ser exclusivamente digitais e serem produzidos ou lançados em plataformas eletrônicas, armazenadas ou não nos servidores das Juntas Comerciais:

Art. 3º Os livros de que trata o art. 1º deverão ser exclusivamente digitais, podendo ser produzidos ou lançados em plataformas eletrônicas, armazenadas ou não nos servidores das Juntas Comerciais.

Parágrafo único. Os sistemas eletrônicos utilizados devem garantir, no mínimo, a segurança, a confiabilidade e a inviolabilidade dos dados.

5. Sobre este ponto, em que pesse boa parte das Juntas Comerciais já realizarem a autenticação eletrônica de alguns livros, estes em sua grande maioria ainda eram elaborados de forma física. Os usuários precisavam realizar sua digitalização para encaminhamento do documento no formato *Portable Document Format (PDF)* para autenticação.

6. Assim, almejamos que além da autenticação ser realizada de forma digital, os livros também sejam elaborados digitalmente. Contudo, considerando que a IN DREI nº 82, de 2021, só entrou em vigor na data de 21 de junho do corrente ano, o legado de livros físicos, referentes ao presente exercício e aos exercícios anteriores, poderão ser submetidos a registro após a sua devida digitalização.

7. Ademais, a IN DREI nº 82, de 2021, deixou claro o papel das Juntas Comerciais no processo de autenticação de livros, a saber: **verificação das formalidades extrínsecas dos dados contidos nos termos de abertura e encerramento, de modo que, o contabilista legalmente habilitado e o empresário são os responsáveis pelo seu conteúdo.**

8. Aqui, importante citar que em relação ao número de ordem, para fins de autenticação não é observada a sequência que é apresentada, mas tão somente se o número de ordem e o período da escrituração não constam de outro livro já autenticado. Neste contexto, as Juntas Comerciais não devem adentrar no mérito da sequência dos números de ordem, ou seja, podem ser autenticados livros referentes a exercícios anteriores aos já autenticados. A obrigatoriedade da sequência deve ser observada pelo profissional contábil.

9. Outro ponto que merece destaque, é a regra acerca do momento em que deve ser efetuada a autenticação. Na revogada [Instrução Normativa DREI nº 11, de 5 de dezembro de 2013](#), existia a possibilidade de autenticação "antes" ou "depois" de efetuada a escrituração, contudo em se tratando de livros digitais, a autenticação sempre era posterior. Vejamos:

Art. 12. Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial (art. 1.181 do Código Civil de 2002, excepcionadas as impossibilidades técnicas):

I - **antes ou depois de efetuada a escrituração, quando se tratar de livros em papel, conjuntos de fichas ou folhas contínuas; e**

II - **após efetuada a escrituração, quando se tratar de microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador (COM) e de livros digitais.** (Grifamos)

10. Assim, com base no art. 8º da IN DREI nº 82, de 2021, as autenticações passarão a ser sempre posteriores, pois, todos os livros deverão ser digitais:

Art. 8^a Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, **os livros devidamente escriturados e de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial:** (Grifamos)

11. Frisamos que a autenticação dos instrumentos de escrituração *a posteriori*, ou seja, após devidamente preenchidos, possibilita que ocorram escriturações por meio de sistemas, pois, não há como se autenticar, antes do uso, as folhas que são emitidas e já escrituradas.

12. Por último, no que diz respeito ao Capítulo V - Do Cancelamento e Substituição do Termo de Autenticação, temos a salientar que não há disposição legal que permita a substituição de livros, pelo fato de

apresentarem erros ou omissões de lançamentos, haja vista que nos termos do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, "os erros cometidos serão corrigidos por meio de lançamentos de estôrno". Contudo, entendemos que caso haja equívoco nos termos de abertura e/ou encerramento, o **termo de autenticação poderá ser cancelado**, com base no poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos.

13. No caso, a Junta Comercial poderá, mediante procedimento interno, cancelar o termo de autenticação, desde que devidamente justificado, se identificados erros materiais, tal como o nome empresarial quando faltarem letras ou estiver desatualizado. Esse erro poderá ser identificado pela Junta ou pelo próprio interessado.

14. O cancelamento de termo de autenticação será lavrado em arquivo próprio, devendo conter o número do processo administrativo ou judicial que o determinou. No novo termo de autenticação, além das informações corretas, deverá constar informação do cancelamento anterior.

15. Todavia, também entendemos que podem existir situações alheias à vontade do profissional contábil e da empresa, para as quais o art. 10 do Decreto-Lei nº 486, de 1969, prevê: "*Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros fichas documentos ou papéis de interesse da escrituração o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato e dêste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas ao órgão competente do Registro do Comércio. Parágrafo único. A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto neste artigo.*"

16. Assim, ocorrendo algumas das situações supracitadas, os responsáveis deverão adotar os procedimentos necessários para a legalização e submeter o novo livro ou fichas à autenticação pela Junta Comercial, devendo ser atribuído o mesmo número de ordem do instrumento extraviado, deteriorado ou destruído. A responsabilidade pelos dados e lançamentos é de inteira responsabilidade do profissional contábil (§ 3º do art. 5º da IN DREI nº 82, de 2021¹).

17. Realizados os esclarecimentos acima, solicitamos informações até o dia **29 de junho de 2021** acerca da implantação nesta Junta Comercial das disposições e alterações trazidas pela IN DREI nº 82, de 2021.

18. Desde já, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

documento assinado eletronicamente

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora Geral

documento assinado eletronicamente

ANNE CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA

Diretora Substituta

1 Art. 5º (...) § 3º Ocorrendo o corrompimento de quaisquer dos instrumentos de escrituração, após observadas as disposições do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, e recomposta a escrituração, o novo instrumento receberá o mesmo número de ordem do substituído, devendo o Termo de Autenticação ressalvar, expressamente, a ocorrência comunicada.



Documento assinado eletronicamente por **Anne Caroline Nascimento da Silva, Diretor(a) Substituto(a)**, em 23/06/2021, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 23/06/2021, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16623061** e o código CRC **449C9989**.

SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 2º andar - Bairro Asa Norte
CEP 70770-524 - Brasília/DF
(61) 2020-5622 - e-mail drei@economia.gov.br

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.101487/2020-10.

SEI nº 16623061